

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


PROCESSO N.º : 10166.006904/97-33
RECURSO N.º : 117.063 – EX OFFÍCIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX. 1992
RECORRENTE: DRJ EM BRASÍLIA/DF
INTERESSADA: DISBRAVE – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 1999
ACÓRDÃO N.º: 105-12.690

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ, IRF e CS: Improcede a glosa das despesas financeiras e variações monetárias passivas, pagas ou incorridas em razão de empréstimo contratado, sob a acusação de que as mesmas não eram necessárias à atividade da empresa, quando a fiscalização não descaracterizar o contrato de empréstimo e uma vez que os juros e a correção monetária são meramente acessórios do contrato, que permaneceu indene, pelas próprias provas coligidas ao procedimento.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

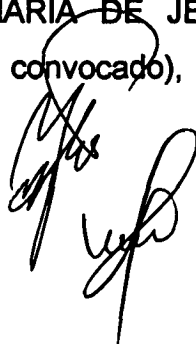
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Alberto Zouvi, Ivo de Lima Barboza, and Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO N.º : 117.063
RECORRENTE: DISBRAVE – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Ô Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, recorre da decisão nº 1.992/97, que cancelou exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro da empresa DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., do exercício de 1992.

O lançamento decorreu da glosa de despesas financeiras e variação monetária passiva incidentes sobre financiamento contraído com instituição financeira localizada no Uruguai , para constituição de uma empresa, também no Uruguai. A fiscalização entendeu se tratar de despesas não necessárias à atividade da empresa.

Devidamente impugnado, o lançamento foi cancelado em decisão assim ementada:

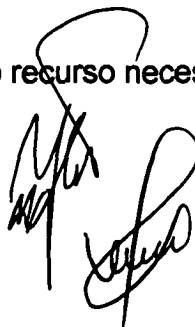
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Improcede a glosa das despesas financeiras e variações monetárias passivas, pagas ou incorridas em razão de empréstimo contratado, sob a acusação de que as mesmas não eram necessárias à atividade da empresa, quando a fiscalização não descaracterizar o contrato de empréstimo e uma vez que os juros e a correção monetária são meramente acessórios do contrato, que permaneceu indene, pelas próprias provas coligidas ao procedimento.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."

Assim sobe o recurso necessário, para julgamento.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O montante desonerado justifica a interposição do recurso de ofício, que deve ser conhecido.

A autoridade julgadora recorrente adotou como argumento para cancelar a exigência o fato de ter a fiscalização afirmado que o contrato não estava revestido das formalidades legais, sem contudo apontar quais formalidades legais não foram cumpridas, caindo assim no vazio a afirmativa. Entendendo que o contrato não foi desqualificado, não há como se recusar a despesas decorrente, como consta do Acórdão nº 101-86.766 (fls. 92), o que valida a necessidade e efetividade das despesas.

Concordando com o arrazoado da decisão recorrida, entendo ter sido adequada tal decisão, merecendo ser confirmada.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

